

ESPECIFICIDADES DO QUADRO NORMATIVO VIGENTE NA ÁREA LABORAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No *site* desta Direção Regional do Trabalho (DRT), encontra disponível uma compilação de diplomas e de normas complementares, que integram as especificidades do quadro normativo laboral vigente, aplicável às condições e relações de trabalho do setor privado, estabelecidas na Região Autónoma da Madeira (RAM).

As convenções coletivas de trabalho relativas aos diversos setores de atividade, outorgadas na Região Autónoma da Madeira, bem como em Portugal Continental – com aplicabilidade nesta Região, por via convencional ou por portaria de extensão emitida pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude - densificam o ordenamento jurídico regional vigente em matéria laboral, pelo que a sua consulta é imprescindível para o adequado enquadramento normativo de cada situação.

Tais instrumentos de regulamentação coletiva podem ser consultados presencialmente no balcão 9 da Loja do Cidadão do Funchal, na DRT ou no respetivo *site*, a que pode aceder através do link:

<https://www.madeira.gov.pt/drtai/Estrutura/DRTAI/Areas/Conven%C3%A7%C3%B5es-Coletivas-Assuntos-Laborais>

Atente-se que apesar do cuidado e rigor colocados na indicação dos diplomas legais vigentes, elencados *infra*, e informação sumária do seu conteúdo, com relevância jurídico-laboral no âmbito desta Região, não deve ser dispensada a consulta das respetivas publicações oficiais.

Funchal, 14 de julho de 2026

O Diretor Regional,


Savino Correia

João Pereira

ESPECIFICIDADES DO QUADRO NORMATIVO VIGENTE NA ÁREA LABORAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

I - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP), na sua versão atualizada (Decreto de 10 de Abril de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional (LC) n.º 1/82 de 30.09, LC n.º 1/89, de 08.07, LC n.º 1/92, de 25.11, LC n.º 1/97, de 20.09, LC n.º 1/2001, de 12.12, LC n.º 1/2004, de 24.07, LC n.º 1/2005, de 12.08), consagra:

- O artigo 6º da CRP, sob a epígrafe (Estado unitário):

"1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio."

- O artigo 112.º da CRP, sob a epígrafe (Actos normativos):

"(...)

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º

"(...)

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional."

- O artigo 225º da CRP, sob a epígrafe (Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira):

"1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição."

- O artigo 227º da CRP, sob a epígrafe (Poderes das regiões autónomas):

"1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;

b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;

c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa legislativa, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio; (...)"

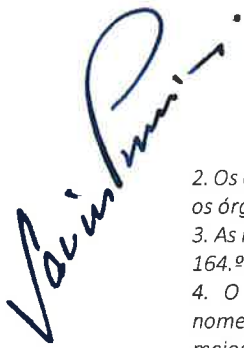
- O artigo 228.º da CRP, sob a epígrafe (Autonomia legislativa):

"1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor."

- O artigo 229.º da CRP, sob a epígrafe (Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais):

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.



2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.
4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis."

II - O ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho) estabelece:

- O artigo 1.º - sob a epígrafe "Região Autónoma da Madeira":

"O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio."

- O artigo 5.º - sob a epígrafe "Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal" :

"1 - A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2 - A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses."

- O artigo 10.º - sob a epígrafe "Princípio da continuidade territorial":

"O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais."

- O artigo 37.º - sob a epígrafe "Competência legislativa da Assembleia Legislativa Regional":

"1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas:

- a) Exercer, por direito próprio e exclusivo, o poder de elaborar, modificar e retirar projectos ou propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;
 - b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
 - c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n) t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;
 - f) Exercer poder tributário próprio e adaptar o sistema fiscal nacional à Região nos termos do presente Estatuto e da lei;
- (...)"*

- O artigo 39.º - sob a epígrafe "Competência regulamentar da Assembleia Legislativa Regional":

"Compete à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no exercício de funções regulamentares, proceder à regulamentação das leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar."

- O artigo 40.º - sob a epígrafe "Matérias de interesse específico":

"Para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, constituem matérias de interesse específico, designadamente:

(...)"

Variações

- m) Saúde e segurança social;
- n) Trabalho, emprego e formação profissional;
- (...)"

- O artigo 55.º - sob a epígrafe "Definição":

"O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional."

- O artigo 69.º sob a epígrafe "Competência do Governo Regional":

"Compete ao Governo Regional:

- a) Exercer poder executivo próprio, conduzindo a política da Região e defendendo a legalidade democrática;
 - b) Adoptar as medidas necessárias a promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
 - c) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
 - d) Elaborar os decretos regulamentares regionais, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região, bem como outros regulamentos, nomeadamente portarias;
- (...)"

- O artigo 70.º - sob a epígrafe "Forma dos actos do Governo Regional":

"1 - Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas c), na primeira parte da alínea d) e na alínea h) do artigo anterior.

2 - Todos os actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no Jornal Oficial da Região, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

3 - Os decretos regulamentares regionais devem ainda ser publicados no Diário da República."

- O Artigo 124.º - sob a epígrafe "Deveres do Estado":

"1 - Os princípios da solidariedade e da continuidade territorial vinculam o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade no respeitante aos transportes.

2 - Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o continente e a Madeira."

III - TRANSFERÊNCIA E ADAPTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO LABORAL PARA OS CORRESPONDENTES ÓRGÃOS E SERVIÇOS REGIONAIS

- O Decreto-Lei nº 23/78 de 27 de janeiro, entretanto revogado, marcou o início da consolidação da autonomia na área da regulação do trabalho, facultando os meios necessários a uma efetiva regionalização, através da transferência para o executivo regional de diversas competências atribuídas ao então Ministério do Trabalho, pela legislação nacional vigente no domínio das relações coletivas de trabalho, nomeadamente em matéria de convenções coletivas de trabalho e de regulamentação das condições de trabalho dos sectores de atividade, por via administrativa, desde que circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma da Madeira. O Decreto-Lei nº 294/78, de 22 de setembro, densificou a transferência de competências na área do trabalho para a Região Autónoma da Madeira, já anteriormente transferidas pelo referido Decreto-Lei nº 23/78, revogando-o. Considerando as dúvidas suscitadas na interpretação de algumas disposições do Decreto-Lei nº 294/78, de 22 de setembro e na sua aplicação prática, foram definidas orientações através do Protocolo relativo à aplicação do Decreto-Lei nº 294/78, publicado na II série do Diário da República nº 107, de 10 de Maio, outorgado entre o Gabinete do Ministro para a Região Autónoma da Madeira, o Ministério do Trabalho e a então Secretaria Regional do Trabalho com vista à clarificação de alguns aspetos relativos à transferência de competências, em matéria de intervenção administrativa e inspetiva.

- O Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de abril, ampliando o processo de regionalização dos serviços públicos na área laboral, veio a concretizar um avanço significativo no domínio dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, atribuindo aos governos regionais a competência para a emissão de portarias de extensão, com aplicação limitada às relações de trabalho estabelecidas em cada uma das regiões autónomas, relativamente a convenções coletivas de trabalho e decisões arbitrais outorgadas em território continental. O Decreto-Lei nº 365/89, de 19 de outubro, alterou os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de abril, ampliando a competência dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira para a emissão de portarias de extensão e correspondentes avisos, por decisão própria, em relação aos instrumentos de regulamentação coletiva de âmbito *supra* regional.

Luís Pereira

- O artigo 11.º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho (alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14/09, Lei n.º 53/2011, de 14/10, Lei n.º 23/2012, de 25/06, Lei n.º 47/2012, de 29/08, Lei n.º 69/2013, de 30/08, Lei n.º 27/2014, de 08/05, Lei n.º 55/2014, de 25/08, Lei n.º 28/2015, de 14/04, Lei n.º 120/2015, de 01/09, Lei n.º 8/2016, de 01/04, Lei n.º 28/2016, de 23/08, Lei n.º 73/2017, de 16/08, Lei n.º 14/2018, de 19/03, Lei n.º 93/2019, de 04/09, Lei n.º 90/2019, de 04/09, Lei n.º 18/2021, de 08/04, Lei n.º 83/2021, de 06/12, Lei n.º 1/2022, de 03/01, Lei n.º 13/2023, de 03/04 e Lei n.º 32/2025, de 27/03) estabelece:

"Artigo 11.º

Regiões Autónomas

1 - Na aplicação do Código do Trabalho às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

2 - Nas Regiões Autónomas, as publicações são feitas nas respectivas séries dos jornais oficiais.

3 - Nas Regiões Autónomas, a regulamentação das condições de admissibilidade de emissão de portarias de extensão e de portarias de condições de trabalho compete às respectivas Assembleias Legislativas.

4 - As Regiões Autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos previstos no Código do Trabalho, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

5 - As Regiões Autónomas podem ainda regular outras matérias laborais enunciadas nos respectivos estatutos político-administrativos."

- O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, procedem à adaptação do Código do Trabalho e posteriores alterações à Região Autónoma da Madeira, com as adequações decorrentes das suas especificidades e das atribuições e competências dos respetivos órgãos e serviços regionais, concretizando os diversos conteúdos previstos no mencionado artigo 11.º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho.

- No âmbito da legislação laboral, as atribuições dos serviços nacionais em matéria de trabalho (para efeitos de autorização, comunicação e função inspetiva previstas no Código do Trabalho ou outra legislação), consideram-se cometidas na RAM, à **Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude (SRITJ)**, cuja orgânica foi aprovada pelo **Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2024/M1, de 29 de outubro**, que tem atribuições na área laboral, nomeadamente de promover a valorização do trabalho, o diálogo e a concertação social, através de um adequado relacionamento institucional entre os parceiros sociais e os departamentos laborais, visando a criação de condições para a paz, estabilidade e justiça social; de orientar e superintender as relações coletivas de trabalho, as condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho, a política para a igualdade perante o trabalho e a elaboração de estudos e de estatísticas laborais; bem como promover a inspeção das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral, no âmbito das relações laborais privadas e, ainda, o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, em todos os setores de atividade e nos serviços e organismos da administração pública regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

- As mencionadas atribuições, na área laboral, são asseguradas pelos serviços da administração direta da Região Autónoma da Madeira, que integram a estrutura da SRITJ, nomeadamente:

- a **Direção Regional do Trabalho (DRT)**, que apoia a conceção das políticas relativas às relações de trabalho, assegura a sua prossecução, promove a apreciação das condições de trabalho e de segurança e saúde no trabalho e, ainda, o acompanhamento e fomento da contratação coletiva e da prevenção de conflitos coletivos e individuais de trabalho, conforme estrutura orgânica aprovada pelo **Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2025/M, de 3 de janeiro**; e,

- a **Autoridade Regional para as Condições de Trabalho (ARCT)**, que prossegue a fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral, no âmbito das relações laborais privadas, e, ainda, o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, de acordo com a respetiva estrutura orgânica aprovada pelo **Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro**.

- A 3.ª série do **Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira** (doravante JORAM), é uma publicação oficial do Governo da Região Autónoma da Madeira, cuja preparação e elaboração integram as atribuições da Direção Regional do Trabalho (cf. alínea k) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2025/M, de 3 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção Regional do Trabalho), com periodicidade bimensal, que visa assegurar a publicação de atos e regulamentos de âmbito laboral relativos a projetos de diplomas regulamentares em matéria de trabalho,

Varvo Pini

instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como atos de direito coletivo no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Atualmente a enumeração dos atos, objeto de publicação na 3.ª Série do JORAM, encontra-se prevista na Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro (publicada no JORAM I Série, n.º 36, de 31 de dezembro de 1982) que criou a 3.ª Série do JORAM, destinada à publicação de textos referentes a relações coletivas e à regulamentação do trabalho em geral, que veio a ser alterada pela Portaria n.º 44/83, de 20 de maio (atendendo à necessidade de inserir na 3.ª Série, as publicações inerentes à área do Emprego e da Formação Profissional e, por outro lado, de atualizar o elenco de atos a serem publicados).

- O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro (alterado pelo DLR n.º 20/2018/M, de 02.11, DLR n.º 9/2019/M, de 13.08, DLR n.º 1-A/2020/M, de 31.01, DLR n.º 12/2020/M, de 10.08, DLR n.º 4/2025/M, de 01.08) criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira (CECS-RAM).

- O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/M, de 16 de março, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, atribuindo ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (atualmente designado Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira) as correspondentes competências cometidas ao Conselho Económico e Social. (*vide, a propósito, o Acórdão n.º 572/2008 do Tribunal Constitucional, 3.ª Secção – Processo n.º 944/2007*)

- As referências legais à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (CITE em Portugal Continental), no Código do trabalho, ou em outra legislação laboral, na Região Autónoma da Madeira são entendidas feitas à CRITE - Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, cujo funcionamento e coordenação são assegurados pela Direção Regional do Trabalho (cf. alínea v) do artigo 4.º Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2025/M, de 2 de maio, artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de Agosto, Artigo 7.º e n.º 2 do Artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que procede à Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Código do Trabalho).

- O Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M, de 24 de Agosto, criou e estabeleceu as condições de funcionamento do SERVIÇO REGIONAL DE RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFLITOS DE TRABALHO (SRRVCT), que integra a estrutura flexível da DRTAI (Despacho n.º 279/2016, de 7 de julho, da então Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania) ao qual compete a realização de diligências de conciliação e mediação de conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos pelas partes, visando a conciliação dos interesses laborais das partes envolvidas (empregador e trabalhador), procurando uma solução consensual para o respetivo diferendo, que permita alcançar o acordo das partes, com enquadramento nos limites da legislação laboral e contratação coletiva de trabalho aplicável.

IV. DIPLOMAS LEGAIS REGIONAIS COM INCIDÊNCIAS EM MATÉRIA LABORAL

- ACRÉSCIMO À RETRIBUIÇÃO MÍNIMA GARANTIDA

* O Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional 21/2009/M, de 4 de agosto, sob a epígrafe “Acréscimo à retribuição mínima garantida”, dispõe: A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira poderá estabelecer, de acordo com a realidade regional, os acréscimos tidos por adequados ao valor da retribuição mínima mensal garantida, fixada nos termos do artigo 273.º do Código do Trabalho.

* O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2026/M, de 3 de fevereiro - Aprovou o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira em 2026, no valor de 980,00€.

- TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES AUFERIDAS POR TITULARES RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

* Despacho n.º 19/2026, de 20 de janeiro, da Secretaria Regional das Finanças, publicado no JORAM IIª Série, de 20 de janeiro de 2026, que aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte, que se encontram em vigor, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na RAM, para vigorarem a partir de 1 de janeiro de 2026.

deixado

- FERIADOS REGIONAIS

* O Artigo 5.º Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21/12, sob a epígrafe Feriados, estabelece que na Região Autónoma da Madeira, para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, decorrentes das alterações operadas, acrescem como feriados regionais já consagrados, o dia 1 de julho, Dia da Região e das Comunidades Madeirenses e o dia 26 de dezembro, dia festivo tradicional secular, nas celebrações natalícias regionais.

* O Artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2024/M, de 16/12, institui o dia 2 de abril feriado regional, que assinala o Dia da Autonomia na Região Autónoma da Madeira.

- MAPAS DE HORÁRIO DE TRABALHO

* O Artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, sob a epígrafe - Afixação e envio de mapas de horários de trabalho, dispõe que no âmbito da Região Autónoma da Madeira, o empregador deve remeter cópia do mapa de horário de trabalho, para conhecimento, ao serviço competente da Direção Regional do Trabalho, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.

* O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho (alterado pelo DLR n.º 39/2012/M e Decreto Regulamentar Regional 13/2020/M, de 6 de fevereiro) adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação, regulando a intervenção e controlo por parte da administração laboral relativamente aos mapas de horário de trabalho, mantendo a obrigatoriedade do envio do mapa de horário de trabalho à Direção Regional do Trabalho, para efeitos de conhecimento e verificação da sua conformidade legal e convencional, numa perspetiva de prevenção dos problemas inerentes à elaboração e implementação dos horários de trabalho.

- HORÁRIOS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AFETOS À ATIVIDADE DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, EM REGIME DE TRABALHO NÃO FIXO.

* O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2020/M, de 6 de fevereiro, procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação, alterando o seu artigo 5.º relativo ao regime de trabalho não fixo, aplicável aos trabalhadores afetos à atividade de transporte em veículos automóveis, revogando a obrigatoriedade do Livrete Individual de Controlo (dos tempos de condução e repouso), passando a aplicar-se o regime de registo dos tempos de trabalho previsto no artigo 202.º do CT, abrangendo também os trabalhadores independentes afetos a tal atividade.

- FALTAS JUSTIFICADAS PELOS DADORES DE SANGUE

* O Decreto Legislativo Regional 16/2015/M, de 29 dezembro, que estabelece o regime jurídico do dador de sangue no sistema regional de saúde, prevê no artigo 5.º, n.º 1, al. g) e artigo 7.º, que o trabalhador dador de sangue tem direito a ausentar-se das suas atividades profissionais, de formação ou em programas ocupacionais, a fim de dar sangue, pelo período consecutivo de dois dias, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador, podendo o médico determinar o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado. À comunicação e prova do motivo justificativo da ausência é aplicável o disposto no artigo 253.º e 254.º do Código do Trabalho.

- DISPENSA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOS CANDIDATOS EFETIVOS E SUPLENTE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MEMBROS DAS MESAS

* Para além das demais faltas e dispensas previstas na legislação eleitoral portuguesa, que abrange também os trabalhadores da Madeira, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica nº1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de janeiro, que republicou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, prevê as seguintes dispensas:

- O artigo 8.º da Lei 1/2009, confere aos candidatos efetivos e aos candidatos suplentes, durante o período da campanha eleitoral o direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo, (Artigo 57.º da Lei 1/2009, esclarece que o início e termo da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição;

Jaime Quintanilha

- O artigo 51.º, n.º 5 atribui aos membros das mesas de assembleias eleitorais a dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço **no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

*Dispõe o n.º 8 do artigo 24.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, que *"por equiparação, os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respetivo Estatuto"*. Tal estatuto aprovado pela Lei 7/93, de 1 de março, com última alteração introduzida pela Lei n.º 22/2024, de 15 de fevereiro, nomeadamente o artigo 19.º consagra garantias de trabalho e benefícios sociais, não podendo os deputados ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, tendo direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura, contando o desempenho do mandato como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressupõem o exercício efetivo da atividade profissional.

- DISPENSA DO EXERCÍCIO EFETIVO DE FUNÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO ECONÓMICO E DA CONCERTAÇÃO SOCIAL DA RAM, POR MOTIVOS DE PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES PARA QUE TENHAM SIDO CONVOCADOS

* O Artigo 14.º-C, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2025/M, de 1 de agosto, que cria o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, prevê a dispensa do exercício efetivo das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados, até ao máximo de 10 dias úteis por ano, equiparados a serviço efetivo para todos os efeitos legais. Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, devem avisar a entidade empregadora, por escrito, com pelo menos, três dias de antecedência.

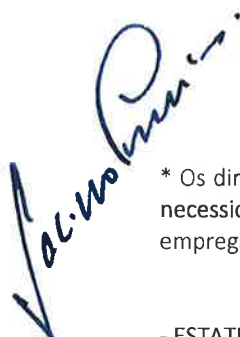
- FALTAS JUSTIFICADAS POR MOTIVOS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

* O Decreto Legislativo Regional 12/86/M, de 2 de Agosto, que estabelece o regime de Requisição de funcionários e trabalhadores por conta de outrem para participação em atividades desportivas, prevê a possibilidade dos trabalhadores por conta de outrem, das empresas públicas ou do setor privado, serem requisitados por períodos não superiores a quinze dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como alunos ou preletores em ações de formação, campeonatos nacionais ou outros de interesse regional, dirigidos a atletas, dirigentes, quadros técnicos ou árbitros, período que pode ser alargado até ao limite máximo de 30 dias. Tais ausências contam como período de exercício efetivo das funções que desempenham, sem qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado, exceto quanto à retribuição, a ser compensada pelo Governo Regional.

- HORÁRIO ESPECÍFICO E DISPENSA PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIRIGENTE DESPORTIVO EM REGIME DE VOLUNTARIADO

* O Decreto Legislativo Regional 5-A/2022/M, de 18 de março, que aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira, prevê no seu artigo 6.º que os dirigentes desportivos em regime de voluntariado podem solicitar à entidade empregadora, pública ou privada, **horários de trabalho adequados** ao exercício das respetivas funções sem perda de remuneração ou de outros direitos e regalias profissionais e sociais.

* Estabelece ainda o artigo 7.º do referido DLR 5-A/2022/M o direito à **dispensa parcial da atividade profissional** para efeitos de exercício de funções dirigentes desportivos, mediante aviso prévio com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo relevante ou casos excecionais devidamente justificados, com o limite de dois dirigentes desportivos por entidade desportiva. As faltas dadas pelos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, por motivos relacionados com a atividade da respetiva entidade desportiva são consideradas justificadas, e são retribuídas em conformidade com o regime de requisição, com os seguintes limites, definidos em função do número de praticantes desportivos inscritos (acrescendo uma hora quando o clube promova mais de 3 modalidades, e/ou ou quando tenha mais de 10 clubes filiados): a) Entidades desportivas até 250 praticantes desportivos — crédito de 6 horas por mês; b) Entidades desportivas com 251 a 500 praticantes desportivos — crédito de 8 horas por mês; c) Entidades desportivas com 501 a 1000 praticantes desportivos — crédito de 10 horas por mês; d) Entidades desportivas com mais de 1000 praticantes desportivos — crédito de 12 horas por mês.



* Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado têm também **direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas**, salvo se daí resultar incompatibilidade insuperável com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

- ESTATUTO DO DIRIGENTE CULTURAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

* O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de agosto, estabelece o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira, que veio a ser regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/M, de 24 de abril. Considerando que a história da civilização elege como elemento de identidade de uma comunidade os seus usos, costumes e tradições, criados e transmitidos de geração em geração, este diploma estabelece o estatuto do dirigente cultural, afirmando, por um lado, a responsabilização do dirigente cultural, como membro de uma entidade de base associativa, com formação adequada, colaborador no processo de dinamização da cultura, e por outro, salvaguardando um conjunto de direitos e regalias, perante a entidade patronal (cf. artigo 4.º a 7.º do DLR 22/2003/M).

- CRÉDITO DE HORAS PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA

* O Decreto Legislativo Regional 3/2019/M, de 7 de junho, que estabelece o regime jurídico de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira prevê, no respetivo artigo 5.º que o presidente da direção (ou outro dirigente associativo, em seu lugar, por deliberação da direção), tem direito a **um crédito de horas, para desenvolver funções que estejam relacionadas com a atividade da respetiva Instituição que representa, dentro do limite de oito horas mensais**, utilizadas de forma seguida ou interpolada, mediante um aviso prévio de quarenta e oito horas.

- FALTAS AO TRABALHO POR BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

* O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M, de 22 de novembro, que aprova o Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira, que altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Regime Jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (com última redação dada pela Lei 19/2025, de 26.02), abrangendo os bombeiros na RAM recenseados pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP RAM, bem como os titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, **prevê no seu artigo 10.º, o direito a faltar ao trabalho para o exercício de atividade operacional** (com os limites e condições previstas no artigo 26.º, artigo 26.º-A, e artigo 26.º-b do Decreto-Lei n.º 241/2007 na sua redação atual) **e para a frequência de cursos de formação, reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**, sendo os bombeiros requisitados compensados dos salários e remunerações perdidos.

* O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2024, nos termos do seu artigo 60.º, aditou o **artigo 11.º - A ao DLR n.º 21/2018/M**, com efeitos **a 01 de janeiro de 2024**.

* A Portaria de Condições de Trabalho, que visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB), sediadas na Região Autónoma da Madeira, publicada no JORAM III Série, n.º 22 de 09.12.2024, com retificação no JORAM III Série, n.º 23, suplemento de 20.12.2024, 1.ª alteração e republicação no JORAM III Série, n.º 21, de 05.11.2025 e 2.ª alteração e republicação no JORAM III Série, n.º 13, de 02.07.2026, aprovada pelo Governo Regional, pelos Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil, Inclusão, Trabalho e Juventude aprovou a com o objetivo de assegurar condições de equilíbrio e valorização profissional que permitem promover a paridade remuneratória e formativa entre os bombeiros profissionais das AHB e os bombeiros profissionais das autarquias locais, reconhecendo a identidade das funções exercidas, o grau de exigência, responsabilidade e risco associados às missões de serviço público desempenhadas ao serviço da proteção e socorro das populações.

- DIREITOS LABORAIS INERENTES AO ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

* O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, ainda que pioneiro na aprovação do Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, ressalva no respetivo artigo 15.º, que a criação do estatuto do cuidador informal da RAM não prejudica a aplicação de outras medidas legais que vierem a ser aprovadas e implementadas, quer de âmbito nacional quer regional, designadamente nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, da segurança social e fiscal - nomeadamente o Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019,

V. Pinto

de 6 de setembro (alterado pela Lei n.º 20/2024, de 02.08, pelo Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6.11 e Decreto-Lei n.º 138/2025, de 29.12) e respetiva regulamentação, bem como as disposições previstas no **Código do Trabalho**, no que respeita a direitos laborais atribuídos ao cuidador informal não principal.

- REGISTO DE EMPRESAS E SEUS TRABALHADORES EM SERVIÇO NOUTROS ESTABELECIMENTOS

* O Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/M, de 14 de julho, que estabelece normas relativas ao registo de empresas e seus trabalhadores em serviço noutros estabelecimentos, determinando que todas as entidades empregadoras que, a qualquer título, tenham nos seus estabelecimentos pessoal pertencente ao quadro de outras entidades empregadoras, ou trabalhadores por conta própria ou em regime de prestação de serviço, devem possuir um registo, nos termos definidos pelo presente diploma, do qual deve constar a denominação, sede, nome do representante legal e número fiscal de contribuinte de cada entidade empregadora; o nome, idade, data de admissão, categoria profissional e número de contribuinte da segurança social de cada trabalhador; a data de início de laboração; o número da apólice de seguro contra acidentes de trabalho e respetiva entidade seguradora. Este diploma é aplicável a todos os setores de atividade na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo dos regimes especiais previstos nos diplomas nacionais a seguir identificados:

- O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que procede à regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis de construção, que no **artigo 21.º** determina que a entidade executante deve organizar um registo que inclua, em relação a cada subempreiteiro, ou trabalhador independente por si contratado, que trabalhe no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas;

- A Lei 13/2023, de 3 de abril (que procedeu à alteração do Código do Trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda para o trabalho digno), no seu **artigo 26.º**, estabelece a obrigatoriedade de registo semanal de trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil (com 10 ou mais trabalhadores) devendo conter a identificação completa e a residência dos trabalhadores, o número de identificação fiscal, o número de identificação da segurança social e contacto telefónico.

- ATIVIDADE DAS BORDADEIRAS DE CASA

* O Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro, que altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, que procede à regulamentação da atividade das bordadeiras de casa, que prestem o seu trabalho no seu domicílio e sem subordinação jurídica, que consista na execução de bordado e tela bordada da Madeira, sendo as matérias-primas fornecidas gratuitamente pelo dador de trabalho na Região Autónoma da Madeira.

* O Decreto Legislativo Regional n.º 2/97/M, de 13 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 43/96, de 3 de setembro (que atribui o subsídio de desemprego para as bordadeiras de casa), estabelecendo as condições de atribuição de subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira.

- ESTATUTO DO ARTESÃO E DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

* O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/M, de 30 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respetivo processo de acreditação. No seu artigo 7.º - norma revogatória, procedeu à revogação expressa do Decreto legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de julho, que regula a actividade artesanal da obra de vimes na Região Autónoma da Madeira.

* A Portaria n.º 479/2016, de 10 de Novembro, que regula a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da atividade artesanal, define o repertório regional das atividades artesanais, regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e ainda a organização e funcionamento do Registo Regional do Artesanato, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/M, de 30 de junho.

- ADAPTAÇÃO À RAM DO REGIME JURÍDICO DO TRABALHO PORTUÁRIO

*O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2013/M, de 15 de julho, procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico do trabalho portuário, alterado e republicado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro. As alterações ao regime jurídico do trabalho portuário vertem sobre matéria diversificada, mas fundamental, nomeadamente, relações de trabalho, organização do trabalho portuário, formação e qualificação profissional, regime especial de trabalho portuário, licenciamento, contraordenações, coimas, tendo justificado as adaptações à Região Autónoma da Madeira, procedendo-se à atualização dos respetivos órgãos competentes, de modo a garantir a aplicação na RAM das alterações efetuadas a nível nacional.

- NOTAS:

- 1- Outras disposições legais, inseridas no Código do Trabalho atendem às contingências especiais dos trabalhadores residentes nas ilhas das Regiões Autónomas, nomeadamente para eventuais deslocações necessárias fora da Ilha de residência, em matéria de proteção da parentalidade (vide artigo 35.º, n.º 1, al. b) e f); artigo 37.º-A; artigo 65.º, n.º 1, al. b); artigo 249.º, n.º 2, al. f) e artigo 252.-A) e estatuto do trabalhador - estudante (vide artigo 91.º, n.º 6; artigo 94.º, n.º 5).
- 2- O art. 85.º Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) para o ano de 2026, **mantém vigente o artigo 76.º do ORAM para o ano 2021** (Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro), **que atribui um acréscimo remuneratório mensal**, em igualdade com o setor público, aos trabalhadores, em efetivo exercício de funções de ajudantes de ação direta ou de encarregadas de ajudantes de ação direta, integrados na resposta social de Serviço de Apoio Domiciliário, de entidades da economia social, com instrumento de cooperação vigente celebrado com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IPRAM, nos termos, condições e forma regulamentadas pela Portaria n.º 408/2021, de 21 de julho.

Documento atualizado em 14 de julho de 2026